RESOLUÇÃO CME/CEB Nº 001, DE 17 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre o credenciamento e o recredenciamento de instituições de ensino da educação básica no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Tianguá/CE, bem como sobre a autorização de funcionamento, o reconhecimento de curso e sua renovação, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIANGUÁ/CE (CME), no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1.595/2023, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 31/2023, e em conformidade com a Constituição Federal de 1988 (Art. 205 a 214), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a Base Nacional Comum Curricular (BNCC - Resolução CNE/CP nº 2/2017), a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), a Lei Estadual do Ceará nº 16.197/2017 (Sistema Estadual de Educação) e o Plano Municipal de Educação de Tianguá/CE LEI Nº 901/2015, DE 15 DE JUNHO DE 2015. LEI Nº 14.640, DE 31 DE JULHO DE 2023, e considerando a necessidade de criar e consolidar as normas para o funcionamento das instituições de ensino, garantindo padrões mínimos de qualidade, transparência e equidade. [1]

RESOLVE

Art. 1º O funcionamento da instituição de ensino da educação básica dependerá da criação, do credenciamento, recredenciamento, da autorização, do reconhecimento e da renovação do reconhecimento dos cursos a serem ofertados, conforme o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I – Credenciamento: ato administrativo mediante o qual o Conselho Municipal de Educação (CME) reconhece a uma instituição de ensino o direito de ofertar educação escolar, por comprovação da existência de condições pedagógicas, administrativas e de infraestrutura física adequadas, subordinando-se seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino.

II – Recredenciamento: renovação do ato de credenciamento, conferida pelo CME à instituição de ensino, nos casos de alteração da entidade mantenedora, ampliação da oferta para nova etapa ou modalidade da educação básica, mudança de sede, ou ainda por ocasião da renovação do reconhecimento de cursos anteriormente autorizados.

III – Autorização: ato administrativo concessivo, de caráter temporário e condicionado, pelo qual o CME permite o funcionamento de determinada etapa ou modalidade da educação básica, em instituição previamente credenciada, após análise de sua viabilidade pedagógica, organizacional e legal.

Scanned with CamScanner

IV – Reconhecimento: Ato formal pelo qual o Conselho Municipal de Educação (CME) valida e confirma a legalidade, regularidade e qualidade das etapas e modalidades da educação básica oferecidas por uma instituição de ensino, previamente autorizada, garantindo a eficácia, legitimidade e validade nacional dos certificados emitidos, assegurando que atendam aos padrões educacionais estabelecidos.

V – Renovação do Reconhecimento: prorrogação formal do ato de reconhecimento de curso(s) da educação básica, com base na reavaliação das condições pedagógicas e administrativas da instituição, permitindo a continuidade da oferta das etapas educacionais já reconhecidas.

VI – Nível: classificação que se refere aos dois grandes blocos da educação escolar:

a) Educação Básica, composta pelas etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;

b) Educação Superior, cujas normas não se inserem no escopo desta Resolução.

VII – Modalidades de Ensino: formas organizativas e operacionais do processo educativo que se aplicam como alternativas, complementações ou substituições às etapas da educação básica, tais como Educação de Jovens e Adultos (EJA), Educação Especial, Educação do Campo, entre outras, conforme previsto na LDB e diretrizes do CNE.

VIII – Curso: unidade organizacional correspondente a cada etapa da educação básica, entendida como um conjunto estruturado de componentes curriculares e atividades pedagógicas que compõem a formação escolar do educando.

IX – Extinção de Instituição de Ensino: ato formal do CME que declara extinta uma instituição de ensino, em virtude do encerramento total de suas atividades educacionais, seja por decisão voluntária da entidade mantenedora, seja por determinação compulsória, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando for o caso.

Parágrafo único. O funcionamento das instituições que fazem parte do Sistema Municipal de Ensino estará obrigatoriamente condicionado ao credenciamento prévio, bem como à autorização, ao reconhecimento e, quando necessário, à renovação desses atos institucionais junto ao Conselho Municipal de Educação, conforme a etapa ou modalidade pretendida.

CAPÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 3º O credenciamento constitui-se em ato administrativo indispensável, de natureza constitutiva, por meio do qual o Conselho Municipal de Educação – CME autoriza, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Tianguá/CE, o funcionamento de instituições que ofertem etapas da educação básica, compreendidas a Educação Infantil, o Ensino Fundamental – Anos Iniciais e Anos Finais.

§ 1º O pedido de credenciamento deverá ser formalizado mediante ofício dirigido ao Presidente do CME, subscrito pelo diretor da instituição ou pela entidade mantenedora legalmente constituída, instruído com a documentação prevista no Anexo I desta Resolução.

Scanned with CamScanner

§ 2º Nenhuma instituição poderá iniciar suas atividades escolares sem a prévia concessão do credenciamento, sob pena de nulidade de todos os atos escolares praticados e das sanções cabíveis.

Art. 4º No ato do credenciamento, a instituição deverá comprovar a existência de condições pedagógicas, administrativas e físicas compatíveis com as exigências legais e normativas, mediante a apresentação da documentação prevista no Anexo I desta Resolução, a qual compreende, entre outros elementos:

I Ato constitutivo da mantenedora e respectivo registro legal;

II Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar;

III Relação de pessoal docente e técnico-administrativo, com comprovação de habilitação legal

IV – Descrição e comprovação fotográfica das instalações físicas, assegurando acessibilidade, segurança, higiene, salubridade e adequação ao número de alunos atendidos;

V – Equipamentos, mobiliários, acervo bibliográfico e recursos pedagógicos adequados à etapa pretendida.

Art. 5º O credenciamento da instituição de ensino será concedido pelo prazo máximo de até 06 (seis) anos, observando-se as condições pedagógicas e infraestruturais básicas para seu funcionamento, com destaque para corpo docente habilitado, professores lotados nas áreas de conhecimento de sua formação e diretor e secretário escolar habilitados, na forma da lei.

§ 1º O prazo de validade do credenciamento será definido com base na análise de mérito do processo, considerando:

I – A adequação da infraestrutura física, didático-pedagógica e de gestão escolar;

II – A composição e qualificação do corpo docente, com formação específica para as disciplinas e etapas em que atuarão;

III – A regularidade da direção escolar e da secretaria escolar, ambos ocupados por profissionais legalmente habilitados.

Art. 6º O ato de credenciamento da instituição será necessariamente acompanhado do respectivo ato de autorização de funcionamento de cursos e/ou da solicitação de reconhecimento das etapas de ensino, conforme as disposições específicas desta Resolução, sendo vedada a concessão isolada do credenciamento institucional sem a devida vinculação à oferta de cursos educacionais regulares

CAPÍTULO II

DO RECREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º O recredenciamento é o ato administrativo mediante o qual o Conselho Municipal de Educação – CME renova a autorização institucional para o funcionamento da instituição de ensino no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Tianguá, sendo exigido nas seguintes hipóteses:

I quando expirar o prazo de vigência do credenciamento concedido inicialmente ou quando findar o prazo do recredenciamento concedido posteriormente,

Scanned with CamScanner

II – quando houver solicitação de renovação do reconhecimento de curso, mudança de sede, ou alteração da entidade mantenedora;

III – quando a instituição pretender ampliar sua atuação, passando a ofertar nova etapa, nível ou modalidade da educação básica, nos termos da legislação educacional vigente.

§ 1º Em caso de alteração da entidade mantenedora, deverá ser anexado ao requerimento de recredenciamento o aditivo registrado em cartório ou junta comercial, caso se trate de instituição de ensino pertencente à rede privada, ou termo de cessão de uso ou de doação, no caso de unidade integrante de uma das esferas públicas.

I – para instituições da iniciativa privada: o instrumento jurídico de alteração contratual ou estatutária, devidamente registrado em cartório ou na junta comercial;

II – para instituições públicas: o termo de cessão de uso, de permissão ou de doação, conforme o caso, emitido pelo órgão competente da administração pública.

§ 2º O pedido de recredenciamento deverá ser protocolado junto ao CME com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de expiração do ato de credenciamento vigente, sob pena de irregularidade institucional e suspensão dos trâmites de reconhecimento ou autorização de cursos vinculados.

Art. 8º Para fins de recredenciamento, a instituição de ensino deverá instruir o processo com a documentação atualizada e os relatórios exigidos no Anexo II desta Resolução, contemplando:

I – Atualização dos dados constantes do Anexo I, com indicação expressa das melhorias implementadas desde o credenciamento anterior;

II – Comprovante de entrega do último Relatório Anual de Atividades e da participação no Censo Escolar, conforme prazos oficiais;

III – descrição das ações formativas voltadas ao aperfeiçoamento do corpo docente e da equipe técnico-pedagógica, realizadas ao longo do período de vigência do credenciamento anterior.

Parágrafo único. A alocação de profissionais não habilitados ou atuando fora de sua área de formação implicará em redução do prazo de recredenciamento, conforme *análise fundamentada do CME, podendo inclusive obstar sua concessão, nos termos da* legislação educacional vigente

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DE CURSO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 9º A autorização para o funcionamento de curso referente a qualquer etapa da educação básica é ato administrativo indispensável, devendo ser solicitada formalmente ao Conselho Municipal de Educação – CME, preferencialmente conjuntamente com o processo de credenciamento ou recredenciamento institucional, conforme o caso

Parágrafo único. A autorização será concedida com base na análise técnico-pedagógica da proposta curricular, da infraestrutura disponível e da capacidade de atendimento escolar da instituição, em conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Resolução e nos demais normativos aplicáveis.

Scanned with CamScanner

Art. 10. A autorização para funcionamento de cursos da educação básica abrange as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme segue:

I – Educação Infantil: compreendendo as seguintes fases:

a) Creche – para crianças de 0 a 3 anos de idade;

b) Pré-escola – para crianças de 4 a 5 anos de idade;

II – Ensino Fundamental: abrangendo todas as séries do 1º ao 9º ano, divididas em:

a) Anos Iniciais – 1º ao 5º ano;

b) Anos Finais – 6º ao 9º ano.

Parágrafo único. A instituição de ensino deverá indicar, de forma clara e fundamentada, as etapas específicas que pretende ofertar, sendo vedado o funcionamento de qualquer uma delas sem a devida autorização expedida pelo Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 11. Nos casos em que o pedido de autorização não tiver sido incluído no processo de credenciamento inicial, por opção e condições da instituição de ensino, o requerente deverá atender as exigências estabelecidas no Anexo III desta Resolução.

Parágrafo único. A concessão da autorização em processo apartado será condicionada à emissão de parecer técnico conclusivo do CME, e sua vigência estará vinculada ao prazo remanescente do credenciamento institucional vigente.

I – a instituição já esteja devidamente credenciada pelo CME e em situação regular;

II – sejam atendidos integralmente os requisitos documentais e pedagógicos previstos no Anexo III desta Resolução;

III – haja capacidade física, administrativa e pedagógica para absorver a nova etapa pretendida, sem prejuízo às etapas já autorizadas.

CAPÍTULO IV

DO RECONHECIMENTO DE CURSO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 12. O reconhecimento de curso é o ato administrativo por meio do qual o Conselho Municipal de Educação – CME atesta a regularidade jurídica, pedagógica e institucional de uma etapa ou modalidade da educação básica ofertada por instituição devidamente credenciada, conferindo validade nacional aos certificados expedidos.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios e as informações necessárias ao reconhecimento para o funcionamento de curso da educação básica integram os já solicitados para o processo de credenciamento, constantes do Anexo IV.

Art. 13. Em caso de a instituição de ensino haver obtido apenas a autorização para funcionamento de curso da educação básica, decidindo, na continuidade, pelo seu reconhecimento, tal solicitação deverá ser encaminhada ao CME em até 90 dias, no mínimo, antes do término do prazo inicialmente concedido.

Parágrafo único. Para cumprimento do que dispõe o caput deste artigo, deverá ser atendido o que dispõe o Anexo IV desta Resolução em termos dos documentos comprobatórios e demais informações.

Scanned with CamScanner

CAPÍTULO V

DA RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE CURSO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 14. Na renovação do reconhecimento para funcionamento de curso da educação básica, situação determinada pela finalização do prazo de vigência anteriormente concedido, serão consideradas a documentação e as informações solicitadas para o processo de recredenciamento da instituição de ensino, integrantes do Anexo V desta Resolução.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 15. A extinção de uma instituição de ensino se dará de forma voluntária ou compulsória.

I – Quando o encerramento de suas atividades for espontâneo, a entidade mantenedora (quando se tratar de instituição privada) e a Secretaria Municipal de Educação, quando se tratar de instituição pública, deverá comunicar oficialmente sua decisão ao CME, com pelo menos 90 dias de antecedência, informando as alternativas para prosseguimento de estudos dos alunos e a destinação do acervo escolar, conforme orientação deste Conselho.

II - Quando o encerramento de suas atividades se der de forma compulsória, garantido o direito de ampla defesa, o CME concederá pelo menos 90 dias para cumprimento da determinação.

III – Em ambos os casos, a entidade mantenedora obriga-se a providenciar a transferência dos alunos e ressarcir-lhes os eventuais prejuízos decorrentes do ato, quando for o caso.

Art. 16. Ao encerrar suas atividades, a instituição de ensino deverá providenciar o recolhimento, organização e entrega integral do acervo escolar dos alunos e da unidade, observando as seguintes diretrizes:

I – Para instituições pertencentes à rede pública municipal:

a) *para a secretaria municipal de educação;*

b) permanecer na própria unidade sob a responsabilidade da unidade de ensino sucedânea;

c) para outra unidade indicada por aquela secretaria, quando for o caso

II – Para instituições da rede privada:

a) em caso de instituições de ensino que oferecem unicamente a Educação Infantil, o acerco citado no caput ficará sob responsabilidade da instituição mantenedora.

§ 1º Os órgãos citados neste artigo, ao receberem o acervo escolar e demais documentos das instituições extintas, procederão à conferência rigorosa de todo o material entregue, responsabilizando-se a partir dessa data pela expedição de qualquer documentação requerida pelos interessados

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Scanned with CamScanner

Art. 17. O Conselho Municipal de Educação – CME poderá, em caráter excepcional e devidamente fundamentado, conceder o reconhecimento de etapas ou modalidades da educação básica independentemente de autorização prévia, desde que a instituição comprove, de forma inequívoca, plenas condições pedagógicas, administrativas e estruturais para sua oferta.

Art. 18. O CME poderá autorizar a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, conforme o disposto no art. 81 da LDB (Lei nº 9.394/96), assegurando a sua validade.

Art. 19. As escolas organizadas por meio da nucleação devem atender ao disposto nas normas específicas deste Conselho.

§ 1º A nucleação destina-se às instituições de ensino que ofertam apenas ensino fundamental e, ou educação infantil e ensino fundamental, e deverá ser submetida a este Conselho para a devida homologação.

§ 2º É vedada a nucleação de escolas que ofertem exclusivamente a Educação Infantil, salvo em casos excepcionais expressamente autorizados por parecer específico do CME, mediante fundamentação pedagógica e logística.

Art. 20. As instituições de ensino integradas ao Sistema de Ensino do Município de Tianguá-Ce remeterão, anualmente, relatório de suas atividades ao órgão competente, dentro de sua área de abrangência, até 30 de abril.

Art. 21. As instituições de ensino vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Tianguá, Estado do Ceará, deverão proceder, anualmente, à atualização dos dados relativos à organização e à gestão do ensino, devendo encaminhar as referidas informações até o dia 30 de junho de cada ano.

Art. 22. A instituição de ensino que operar em situação irregular, seja pela ausência de credenciamento, recredenciamento, autorização ou reconhecimento válidos, estará sujeita à aplicação de sanções administrativas pelo Conselho Municipal de Educação – CME, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e, quando cabível, penal de seus dirigentes e da entidade mantenedora.

§ 1º Os prejuízos causados aos alunos resultantes da irregularidade prevista no caput deste artigo serão de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da gestão da instituição de ensino.

§ 2º Os atos realizados e os documentos expedidos por instituições de ensino na situação prevista no caput deste artigo não terão validade escolar nem habilitarão o portador ao exercício profissional previsto em lei conforme atos abaixo.

§ 3º No caso de irregularidade apurada em instituição pública, o Conselho Municipal de Educação comunicará formalmente o fato à Secretaria Municipal de Educação ou ao órgão competente, para as devidas providências legais, inclusive quanto à responsabilização funcional dos gestores envolvidos.

§ 4º A regularização de estudos realizados em instituições de ensino não credenciadas somente poderá ocorrer mediante avaliação individualizada conduzida por instituição regularmente autorizada, da mesma natureza e etapa de ensino, que poderá emitir certificado nos termos da legislação educacional vigente.

Scanned with CamScanner

Art. 23. Todas as instituições de ensino vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Tianguá que ofertem modalidades da educação básica deverão observar integralmente os dispositivos desta Resolução e das demais normas complementares expedidas pelo CME, aplicando-as no que couber.

Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de recredenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos.

Art. 25. As instituições de ensinos regularmente credenciadas, autorizada ou com cursos reconhecidos pelo Conselho Municipal de Educação de Tianguá – CME deverá afixar, em local de fácil visibilidade e acesso ao público, o Certificado de Regularidade Institucional, expedido por este Conselho.

§ 1° O Certificado de Regularidade Institucional constitui documento oficial emitido pelo CME, contendo:

I – o número do ato de credenciamento, autorização ou reconhecimento em vigor;

II – a denominação completa da instituição e sua mantenedora;

III – as etapas e modalidades de ensino autorizadas;

IV – o prazo de validade dos respectivos atos normativos;

V – a assinatura da Presidência do CME e a logomarca oficial do órgão.

§ 2° A afixação do certificado deverá ocorrer em espaço de circulação comum da comunidade escolar, como recepção, secretaria ou hall de entrada, de forma legível e acessível aos pais, alunos, profissionais da educação e público em geral.

Art. 26. Os anexos citados no texto desta Resolução poderão ser alterados, mediante Portaria do Presidente do CME, para fins de adequação e atualização, visando atender à legislação vigente e às demandas requeridas na implementação do Sistema de Ensino do município de Tianguá-Ceará.

Art. 27. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelas Câmaras de Educação.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando- se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação, em Tianguá, aos 17 de junho de 2025.

Scanned with CamScanner

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIANGUÁ-CE CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

COMISSÃO RELATORA:

CONSELHEIROS	ASSINATURA
ANDRÉIA DA SILVA LIMA	Andréia da Silva Lima
MICAELE DOS S. CARDOSO AGUIAR	
ANA LÍVIA L. AZEVEDO AGUIAR	Ana Lívia L. Azevedo Aguiar
FCA. BENEDITA F. DOS SANTOS	
ANTª. EDNILZA CORREIA	Antonia E. Correia
MANOEL ELIEZER DE BRITO	
MONALISA L. M. DE S. CAMINHA	Monalisa Estelle M. de S. Caminha
AURISMAR CAMPOS FONTENELE	Aurismar Campos Fontenele
EDUARDO M. CUNHA FERNENDES	Eduardo Matos Cunha Fernandes
JOSÉ RIBAMAR ALVES DA SILVA	José Ribamar Alves da Silva
RONALDO TEIXEIRA S. DE SOUZA	
FCA. LAIRTA DOS S. ALVES	Francisca Lairta dos S. Alves
FCA LAENE DOS S. ALVES	Fca Laene dos Santos Alves
FRANCINETE RAMOS DIAS	Francinete R. Dias.
FCO.BRUNO R. ALVES	Bruno Rodrigues
BRUNA DA SW. FERNANDES	Bruna da Silva Fernandes
MONALISA V. DE A. CAVALCANTE	Monaliza V. Cavalcante
Mª. ORCLÉBIA FERREIRA DOS SANTOS	Maria Orclébia F. dos Stos

Scanned with CamScanner

ANEXOS DA RESOLUÇÃO Nº 001/2025

ANEXO I

Credenciamento da Instituição de Ensino

1) Informações e documentação comprobatória da instituição de ensino, requeridas para o processo de credenciamento:

a) requerimento ou ofício firmado pelo diretor e/ou mantenedor da instituição de ensino, dirigido ao presidente do CME, solicitando seu credenciamento, autorização e/ou reconhecimento das etapas ou modalidades que pretende ofertar;

b) código do Educacenso, ato de criação para escola pública; contrato social, requerimento de empresário ou estatuto social para escolas privadas; e CNPJ constando nome de fantasia da instituição de ensino;

c) descrição das dependências físicas da instituição de ensino;

d) relação detalhada dos equipamentos e mobiliários;

e) relação dos documentos de escrituração escolar;

f) diretor pedagógico e secretário escolar habilitados, com comprovação;

g) relação de pessoal, indicando: nome, RG, CPF dos especialistas e técnico-administrativos;

h) relação do acervo bibliográfico com, no mínimo, 01 (um) título por aluno matriculado, de acordo com a legislação vigente;

i) comprovação por meio fotográfico, evidenciando:

- fachada do prédio;
- acessibilidade física;
- sala de aula (uma por etapa ofertada);
- biblioteca escolar;
- laboratórios, quando houver;
- instalações sanitárias para professores;
- instalações sanitárias para alunos, de uso comum e adaptadas para o público-alvo da educação infantil e educação especial; ambientes específicos para as práticas de educação física, esportivas e recreação.

Scanned with CamScanner

ANEXO II

Recredenciamento da Instituição de Ensino

1) Informações e documentação comprobatória da instituição de ensino, requeridas para o processo de recredenciamento:

a) requerimento ou ofício firmado pelo diretor e/ou mantenedor da instituição de ensino, dirigido ao presidente do CME, solicitando seu recredenciamento, autorização e/ou renovação do reconhecimento das etapas ou modalidades que oferta ou que pretende ofertar;

b) atualização dos documentos/informações integrantes do Anexo I desta Resolução, com a indicação das melhorias ou alterações realizadas nos itens: b), c), d), f), g), h), i), direcionadas às etapas e modalidades de ensino;

c) comprovante de entrega do último Relatório Anual de Atividades e do Censo Escolar aos órgãos competentes;

d) as iniciativas da instituição de ensino direcionadas à formação inicial e, ou continuada dos professores, implementadas durante o período concedido anteriormente.

2) A lotação de professores não habilitados ou atuando em área diferente de sua formação implicará na redução do tempo de recredenciamento.

3) A solicitação para o recredenciamento da instituição de ensino deverá ser encaminhada ao CME em até 90 dias antes do prazo de (re)credenciamento concedido.

Scanned with CamScanner

ANEXO III

Autorização de Curso da Educação Básica

1) As instituições de ensino que solicitaram, ou não, a autorização de cursos relativos às etapas/níveis da educação básica, concomitantemente ao processo de seu credenciamento, deverá apresentar as seguintes informações e documentação comprobatória:

a) requerimento ou ofício de autorização encaminhado ao presidente do CME pelo diretor e/ou mantenedor da instituição de ensino, para oferta de curso da educação básica, especificando as etapas e modalidades de ensino;

b) instrumentos de gestão:

- Projeto Pedagógico e Matriz Curricular;
- Regimento Escolar e Ata de Aprovação.

c) relação de professores por turno/turma, etapa/nível e disciplina em que estão lotados, com comprovação de sua habilitação;

d) organização do ensino, indicando: etapas e modalidades, quantidade de alunos por turma e turno;

e) informações sobre o Atendimento Educacional Especializado (AEE), quando houver.

ANEXO IV

Reconhecimento de Curso da Educação Básica

1) As instituições de ensino que solicitaram, ou não, o reconhecimento de cursos relativos às etapas/níveis da educação básica, concomitantemente ao processo de credenciamento da instituição, deverá apresentar as seguintes informações e documentação comprobatória:

a) requerimento ou ofício de solicitação de reconhecimento de curso encaminhado ao presidente do CME pelo diretor e/ou mantenedor da instituição de ensino, especificando as etapas e modalidades de ensino;

b) instrumentos de gestão:

- Projeto Pedagógico com a Matriz Curricular;
- Regimento Escolar com a Ata de Aprovação.

c) relação de professores por turno/turma, etapa/nível e disciplina em que estão lotados, com comprovação de sua habilitação;

d) organização do ensino, indicando: etapas e modalidades, quantidade de alunos por turma e turno;

e) informações sobre o Atendimento Educacional Especializado (AEE), quando houver.

Scanned with CamScanner

ANEXO V

Renovação de Reconhecimento de Curso da Educação Básica

1) As instituições de ensino que solicitaram, ou não, a renovação de reconhecimento de cursos relativos às etapas/níveis da educação básica, concomitantemente ao processo de recredenciamento da instituição, deverá apresentar as seguintes informações e documentação comprobatória:

a) requerimento ou ofício de solicitação de reconhecimento de curso encaminhado ao presidente do CME pelo diretor e/ou mantenedor da instituição de ensino, especificando as etapas e modalidades de ensino;
b) atualização dos documentos/informações integrantes do Anexo IV desta Resolução, com a indicação das melhorias ou alterações realizadas nos itens: b), c), d), e), direcionadas às etapas e modalidades de ensino.

Scanned with CamScanner

OBSERVAÇÕES GERAIS

As instituições de ensino deverão adequar seus instrumentos de gestão aos dispositivos legais estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (ou Estatuto da Pessoa com Deficiência) nº 13.146/2015, DOU de 07/07/2015, em especial observar os artigos 27 e 28 do capítulo IV.

As informações e os documentos exigidos nos Anexos mencionados deverão ser entregues presencialmente na sede do Conselho Municipal de Educação, devidamente acompanhados dos documentos comprobatórios exigidos para todos os atos de regularização das instituições de ensino.

Os Centros de Atendimento Especializado (Organizações não Governamentais que atuam na área de Educação Especial) devem atender, em seus processos de regularização, a normas estabelecidas em resoluções ou orientações oficiais específicas do CME.

[1] Referências legais: Constituição Federal de 1988 (Art. 205 a 214); Lei nº 9.394/1996 (LDB); Resolução CNE/CP nº 2/2017 (BNCC); Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão); Lei Estadual nº 16.197/2017; Lei Municipal nº 901/2015; Lei nº 14.640/2023; Lei Municipal nº 1.595/2023; Decreto Municipal nº 31/2023.

Scanned with CamScanner